

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1020/76		
INTERESSADO: JOSÉ MÁRIO MARCONDES PEREIRA JÚNIOR		
ASSUNTO: Pedido de reconsideração - Equivalência de estudos		
RELATOR: Conselheiro: JOSÉ AUGUSTO DIAS		
PARECER: 766/76	COMISSÃO/CÂMARA CSG	APROVADO EM: 22.09.76
COMUNICADO EM PLENO EM:		

I- RELATÓRIO1. HISTÓRICO

José Mário Marcondes Pereira Júnior solicita reconsideração do Parecer do Grupo de Trabalho Responsável pela Equivalência de Estudos, da Secretaria da Educação.

O referido Parecer é o seguinte:

"Histórico:

José Mário Marcondes Pereira Jr., filho do José Mário Marcondes Pereira e de Stella Maliano Marcondes Pereira, nascido a 26 de fevereiro de 1958, em Novo Horizonte, Estado de São Paulo, domiciliado e residente à Praça Rio Branco, nº 61, Novo Horizonte, Estado de São Paulo, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento do Sr. Coordenador da COSSP, quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte histórico escolar do requerente:

1. 1º Grau, com oito séries nas escolas: Grupo Escolar

"Pedro Teixeira de Queiroz" (1ª à 4ª) e no IEE. "Francisco Alvares Florença" (5ª à 8ª), ambas em Novo Horizonte, São Paulo, 2- 1ª série do 2º grau, no Colégio Badeirantes em São Paulo, Capital, tendo sido reprovado.

3- Fez, o curso correspondente a 1ª série do 2º grau, no período de fevereiro a junho/75 e setembro a dezembro/75, na Ladysmith Secondary School, em Ladysmith, Canadá, porém, seu aproveitamento foi abaixo do mínimo necessário para receber crédito pelo curso segundo documento de fl. 6.

Fundamentação:

A solicitação encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65, na Deliberação CEE nº 24/75, homologada pela Resolução SE de 18/9/75, na Resolução SE nº 82/76, bem como na jurisprudência firmada pelo CEE.

Conclusão:

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por José Mário Marcondes Pereira Jr. no exterior, não podem ser computados à sua escolaridade, devendo cursar novamente a 1ª série de 2º grau de ensino."

Apreciando o pedido de reconsideração o Senhor Coordenador da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo manifestou-se nos seguintes termos:

Histórico

José Mário Marcondes Pereira Júnior, representado por seu pai, José Mário Marcondes Pereira, solicita reconsideração do despacho exarado no Parecer G/T nº 563/76, em que seus estudos realizados no exterior não puderam ser computados a sua escolaridade, devendo cursar novamente o 1ª série do 2º Grau de ensino.

Apoia sua solicitação invocando a legislação que ampara a equivalência de estudos pleitada e observa que houve "manifesto equívoco" quando a Escola Secundária. Ladysmith, do Canadá, considerou o aluno, como "estudante regular" e não como

"estudante intercâmbio do Rotary do Brasil, sujeito assim a um procedimento pedagógico especial como ocorreu com a irmã do peticionário. Assim não cotaria o recorrente sujeito a notas ou boletins ou relatórios formais, apenas justificáveis no caso de alunos regulares, e, destarte, não bolsistas".

Considera, ainda, que a escola canadense contou com a necessária abertura da educação brasileira, alertando que "talvez fosse melhor, no interesse do próprio José, elaborar os exames V. Sas. sobre os cursos que ele frequentou aqui. Escrevendo em sua própria língua, ele poderá demonstrar um nível razoavelmente alto de capacidade, suficiente para receber crédito..."

Lembra, enfaticamente, que "o ínclito Conselho Estadual de Educação, cuja jurisprudência foi invocada pela comissão julgadora (doc. j.) não teria, jamais, "permissa venia" se manifestado contra o reconhecimento pretendido", e cita três pareceres daquele colegiado que serviriam de exemplo de uma atitude completamente diversa daquela adotada pelo Grupo de Trabalho Responsável pela equivalência de Estudos.

Anexa, finalmente, declaração expedida pelo Colégio Integrado Objetivo de que o interessado cursa condicionalmente a 2ª série do 2º Grau, habilitação Técnico em Edificações - Arquitetura, com bom aproveitamento escolar (fls. 16 Processo nº 1372/76/COGSP).

#### Fundamentação:

A solicitação encontra amparo legal no § 2º do artigo 7º da Portaria CEBM de 08/10/75 que regulamenta a Resolução SE/nº 78 de 29/09/75.

#### Parecer

Vejamos por partes:

1 - A legislação vigente reza que a análise e declaração de equivalência de estudos deva ser efetivada através da documentação apresentada. Ora, a do requerente, no caso a ex-

pedida pela Escola Secundária Ladysmith do Canadá, expresse em resumo que após um ano letivo de estudos naquele país o interessado não teve aproveitamento suficiente para receber crédito pelo curso.

2 - Desde que a documentação contém tal afirmação, não pode o órgão competente para solucionar tais casos levar em consideração a afirmação pessoal contida no requerimento (fls. 03. Processo nº 1372/76/COGSP) de que a supra citada escola teria cometido "manifesto equívoco" ao aceitar o aluno como "um estudante regular" e não como "estudante intercâmbio do Rotary do Brasil".

3 - Alegando que se o interessado estivesse na segunda condição, ou seja, "estudante intercâmbio do Rotary do Brasil" sujeito a um procedimento pedagógico, como, aliás, ocorreu com sua irmã, isto é não estaria "sujeito a notas ou boletins ou relatórios formais", deduzimos que estaria, isto sim, fugindo à regra geral, pois não é esta a sistemática adotada nos documentos fornecidos pelas escolas estrangeiras, inclusive para alunos bolsistas, que além do crédito e o respectivo código de menção em notas, ou "relatórios formais", apresentam também porcentagem de frequência.

4 - Do documento de fl. 14 ( Processo nº 1372/76/COGSP) expedido a 19 de novembro de 1975 pela Escola Secundária do Distrito de Dundas, Canadá, a favor de Lis Pereira, irmã do requerente, e anexado para justificar a não apresentação de aproveitamento, permitimo-nos transcrever: "tem frequentada, regularmente ... desde o início de setembro de 1975 e estará frequentando (a escola) até 19 de dezembro de 1975". (grifo nosso), e

"Até esta data nenhum relatório (boletim) formal foi feito, nem ~~dada~~ qualquer nota" (grifo nosso)

Parece-nos que tal afirmação foi feita antes do término do curso, o que não quer dizer que posteriormente a escola não devesse se pronunciar quanto ao aproveitamento da aluna.

5 - Quanto à possibilidade de se oferecer ao interessado a oportunidade de se submeter a exames aqui sobre os cursos que realizou no Canadá, ou sejam:

- de fevereiro a junho de 1975, 10ª série, participando das aulas de = Educação Física, Ciências, Matemática, Mecânica de Força e Inglês Para Novos Canadenses.

- de setembro a dezembro de 1975, 11ª série, matriculado em = Inglês, Física, Arte, Educação Física, e Inglês Para Novos Canadenses;

perguntamos: Qual o critério pedagógico a adotar para se poder medir o real aproveitamento de um aluno em curso ministrado por terceiros?

6 - Obtivemos junto ao Egrégio Conselho Estadual de Educação cópias dos Pareceres referidos pelo interessado, bem como gentil permissão de vistas aos processos. Estes:

- Parecer CEE nº 344/74 - Processo CEE nº 2214/73 referente aos estudos realizados por Rosana Hernann no "Queensborough Júnior High School", no Canadá, durante dois anos equivalentes à 7ª e 8ª séries do 1º grau de ensino no Brasil. Estudou nesse período: Inglês, Francês, Matemática, Ciências, História, Geografia, Educação Doméstica, Arte, Música e Educação Física, com créditos.

- Parecer CEE nº 374/74 - Processo CEE nº 119/74. Os estudos realizados por Mauro Teixeira Villanova no "Grade XI" da Escola "Brother Rice High School", no Canadá, foram considerados equivalentes aos cumpridos na 3ª série do 2º grau. Estudou na referida escola: Religião, Língua Inglesa, Literatura Inglesa, Álgebra, Geometria-Trigonometria, Física, Biologia, Educação Física, com crédito.

- Parecer CEE nº 505/74-Processo CEE nº 2834/73-Trata-se de pedido de reconsideração da conclusão do Parecer CEE nº 3168/73 em que os estudos realizados por Andrew Jaeschov na Escola "San Marino", Buena -ark, E.U.A., foram considera-

dos equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino a nível de 6ª série do 2º grau.

Para tanto o interessado anexo documentação comprobatória de três anos de curso secundário efetuados na escola Walker, La Palma, Califórnia.

O Egrégio Conselho Estadual de Educação acolheu a solicitação do interessado, considerando seus estudos realizados em escolas norte-americanas, equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

Como se pode notar, os dois primeiros casos somente têm em comum a situação do requerente, o país onde se localizam as respectivas escolas, Canadá.

O terceiro e último parecer mencionado, acreditamos não ter nada em comum com a matéria em estudo, a não ser o pedido de reconsideração do despacho.

Anexamos fotocópias dos três pareceres para maiores esclarecimentos, se necessários.

#### Conclusão

Face ao exposto, ratificamos os termos do Parecer G/T nº 563/76.

Somos outrossim, pelo encaminhamento do presente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para apreciação da matéria, nos termos do § 2º da artigo 7º da portaria CEBN de 08/10/75 que regularmente a Resolução SE/nº 78 de 29/09/75".

#### APRECIÇÃO

Estamos de pleno acordo com os pareceres acima reproduzidos, julgando desnecessário acrescentar novas considerações para demonstrar o acerto da conclusão.

Nesta examinar a situação do aluno, que se encontra frequentando série a que não tem direito. Como tem sido feito em casos análogos, o aluno deve retornar imediatamente à série adequada, com aproveitamento da frequência.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é contrário a solicitação de José Mário Marcondes Pereira Júnior e, conseqüentemente, pela manutenção do Parecer nº 563/76, do Grupo de Trabalho-Responsável pela Equivalência de estudos, da Secretaria da Educação.

O interessado deve retornar imediatamente à 1ª série do 2º grau, ficando a Escola em que está matriculado autorizada a aproveitar a frequência da outra série e a reduzir proporcionalmente o divisor para fins de avaliação do rendimento escolar.

CESG, em 13 de setembro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, OSWALDO FRÓES.

CESG, em 15 de setembro de 1976

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI- Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins  
Presidente.